

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2022

Altera a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Autor: SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Segundo a justificativa do projeto no Senado Federal (PLS nº 214, de 2015), a silvicultura é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente, sendo imprópria sua inclusão no rol de atividades potencialmente poluidoras. A aprovação do presente projeto, portanto, trará melhoras ao ambiente de negócios para o setor de florestas plantadas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime prioritário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



Após mudança na relatoria, o projeto ainda encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aguardando parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à **constitucionalidade material**, não há qualquer violação a princípios ou regras de ordem substantiva da Constituição Federal de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.366, de 2022.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2023.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

